



## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

### VOTO

**RELATORIA:** Diretor Marcelo Vinaud

**TERMO:** Voto à Diretoria Colegiada

**NÚMERO:** 179/2019

**OBJETO:** Instauração de Processo Administrativo Ordinário

**ORIGEM:** SUPAS

**PROCESSO (S):** 50501.302990/2018-82

**PROPOSIÇÃO PRG:** Pela viabilidade jurídica do processo de instauração de Processo Administrativo Ordinário

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

#### 1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de proposição de instauração de Processo Administrativo Ordinário e designação da comissão com vistas à instrução da proposta de declaração de caducidade da concessão da Malha Nordeste, por descumprimento dos prazos para correção dos atrasos na execução das obras da ferrovia concedida à Transnordestina Logística S.A. (Malha II), estabelecidos pela Deliberação ANTT nº 514, de 08 de agosto de 2018.

#### 2. DOS FATOS

2.1. Em 22/01/2017, expirou o último prazo contratual para conclusão total da obra da ferrovia Transnordestina Logística S.A. (TLSA). Sendo assim, em decorrência dos sucessivos atrasos na conclusão dos trechos constantes do empreendimento, a Superintendência de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas (SUFER), oportunamente, instruiu o presente Processo Administrativo para apuração das inadimplências contratuais incorridas pela TLSA, fixando-lhe prazo para correção das falhas e transgressões apontadas, nos termos do art. 38, § 3º da Lei nº 8.987/1995:

**Lei n. 8.987/95, Art. 38:**

§ 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

2.2. O referido processo iniciou com a publicação da Deliberação ANTT nº 514, 08 de agosto de 2018, a qual:

- a) Detalha os descumprimentos nos termos dos processos nº 50500.198655/2014-50; 50500.068311/2014-17; 50500.189430/2015-93; 50500.431931/2016-69; 50500.202205/2017-11 - PAS; e 50500.156492/2016-08;
- b) Define os prazos, em meses a serem contados a partir da entrada em vigor da Deliberação, para correção dos atrasos na execução das obras, de acordo com o quadro constante do Anexo I daquele instrumento;
- c) Estabelece que o acompanhamento dos prazos se dará nos termos do Manual da Coordenação de Acompanhamento de Projetos de Investimentos Ferroviários - CAPP (Deliberação ANTT nº 436, de 29 de novembro de 2017).

2.3. Em virtude da publicação da Deliberação *supra*, em 15/08/2018, instaurou-se o Processo nº 50501.312176/2018-76, com o objetivo de promover e registrar o acompanhamento do cumprimento da referida Deliberação.

2.4. Inicialmente procedeu-se a análise dos relatórios de monitoramento referentes aos meses de agosto e novembro de 2018. Em seguida foram realizadas inspeções em campo para avaliação da situação informada nos referidos relatórios, respectivamente em outubro de 2018 e janeiro de 2019 e, por fim, a Gerência de Projetos Ferroviários (GPFER), por meio da Nota Técnica nº 015/2019/GPFER/SUFER, sugeriu à Superintendência que avaliasse a oportunidade de decidir pelo descumprimento da Deliberação nº 514/2018 e concluisse pelo encerramento do processo de acompanhamento.

2.5. Neste diapasão, por meio da Decisão SUFER nº 001, de 07 de fevereiro de 2019, declarou-se como descumpridos os prazos estabelecidos na Deliberação nº 514/2018, e por consequência encerrou-se o acompanhamento das obrigações ali fixadas.

2.6. Em 01/03/2019, a TLSA interpôs recurso em face da Decisão SUFER nº 001/2019, de 07 de fevereiro de 2019.

2.7. A Diretoria Colegiada da ANTT, por meio da Deliberação ANTT nº 434, de 30 de abril de 2019 (0233839), conheceu do recurso oposto em face da Decisão SUFER nº 001/2019, de 07 de fevereiro de 2019, para, no mérito, negar-lhe provimento.

#### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Compete à ANTT, segundo a Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2011.

**Art. 25.** Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Ferroviário:

IV - fiscalizar diretamente, com o apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, o cumprimento das cláusulas contratuais de prestação de serviços ferroviários e de manutenção e reposição dos ativos arrendados;

3.2. Por seu turno, o § 2º do Art. 38 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, estabelece:

**Art. 38.** A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27, e as normas convencionadas entre as partes.

§ 2º A declaração de caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

3.3. Sabe-se que o descumprimento ao estabelecido na Deliberação ANTT nº 514/2018, conforme demonstrado no processo em referência, acarreta a sanção de que trata o § 1º, II, do Art. 38 da Lei nº 8.987/95, ensejando assim uma possível pena de caducidade, *in verbis*:

**Lei n. 8.987/95, Art. 38:**

§ 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

3.4. De acordo com Decisão SUFER nº 001/2019, de 07 de fevereiro de 2019, a Concessionária Transnordestina Logística S/A não cumpriu os prazos constantes da Deliberação nº 514, de 08 de agosto de 2018, que prevê:

**Art. 3º** O acompanhamento dos prazos se dará nos termos da Deliberação ANTT nº 436/2017:

I - Comprovada a execução de todos os lotes e trechos nos prazos a Agência atestará o cumprimento de cada um dos lotes e trechos, providenciando, de ofício, o arquivamento do presente processo;

II - Comprovado o não atendimento pela TLSA de qualquer dos prazos, bem como a continuidade, a ampliação ou a ocorrência de novos atrasos, a ANTT adotará as providências necessárias à instauração do processo administrativo para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis, observados Contrato de Concessão;

III - Instaurado o processo administrativo para apuração das responsabilidades e constatada a responsabilidade da concessionária pelo descumprimento de qualquer dos prazos estabelecidos nesta Deliberação, será instalado o processo de que trata o art. 38, §2º da Lei nº 8.987, de 1995

3.5. Neste sentido, o Parecer 694/2019/PF-ANTT/PGF/AG0352313, entendeu que é cabível a instauração de abertura de Processo Ordinário Administrativo, com fundamento no artigo 38, parágrafo 2º, da Lei n. 8.987/95, e artigos 4º, 88 a 93, todos da Resolução ANTT Nº 5.083/16.

**Resolução ANTT n. 5.083/16**

**Art. 4º** As infrações, ressalvadas as hipóteses previstas no Art. 5º, serão apuradas por meio de Processo Administrativo Ordinário, nos termos do Capítulo II, do Título III do presente Regulamento.

§1º Os Processos Administrativos Ordinários serão instaurados por um ou mais Diretores ou pelos Superintendentes de Processos Organizacionais em suas esferas de competência, devendo tal fato ser previamente comunicado à Diretoria Colegiada.

§2º A instrução dos processos de que trata este artigo compete à Comissão de Processo Administrativo instaurada no âmbito da Superintendência responsável.

§3º Compete à Diretoria Colegiada o julgamento das infrações de que trata este artigo.

## **CAPÍTULO II**

### **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO**

#### **Seção I**

Da instauração

**Art. 88.** Excetuando as infrações previstas no art. 5º, o processo administrativo ordinário será instaurado de ofício ou em decorrência de representação de órgão da administração pública.

#### **Seção II**

Da instrução

**Art. 89.** O processo administrativo ordinário será conduzido por comissão composta por três servidores efetivos, designados pela autoridade instauradora, mediante Portaria divulgada na página da ANTT na Internet.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências da comissão terão caráter reservado e serão registradas em atas que deverão relatar os fatos ocorridos e as deliberações adotadas.

**Art. 90.** A comissão processante instalar-se-á, mediante ata de instalação que será datada e juntada aos autos, e iniciará seus trabalhos em até 5 (cinco) dias úteis após a publicação da Portaria a que se refere o art. 89, salvo em casos de justificada necessidade.

**Art. 91.** O processo administrativo ordinário deverá ser concluído em até 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data da publicação da Portaria que trata o art. 89, admitida prorrogação por igual período, em caso de justificada necessidade, mediante Portaria da autoridade instauradora.

Parágrafo único. Em caso de relevância e urgência a autoridade competente poderá, motivadamente, fixar prazo inferior ao estabelecido no caput, desde que respeitados os prazos para defesa.

**Art. 92.** Encerrada a instrução, o interessado será intimado para, querendo, manifestar-se, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

#### **Seção III**

Da decisão

**Art. 93.** Encerrada a instrução, o Relatório da Comissão Processante será juntado ao processo e

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

##### 4.1. Diante de todo o exposto, sugere-se à Diretoria Colegiada:

- a) Instaurar o Processo Administrativo Ordinário, com fundamento no § 2º do Art. 38 da Lei nº 8.987/95 e nos Arts. 4º e 88 a 93 da Resolução ANTT nº 5.083/2016, pelo descumprimento dos prazos para correção dos atrasos na execução das obras da ferrovia concedida à Transnordestina Logística S.A. (Malha II), estabelecidos pela Deliberação ANTT nº 514, 08 de agosto de 2018;
- b) Designar comissão composta por três servidores efetivos, a serem definidos por Portaria do Superintendente de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas;
- c) Estabelecer que o processo administrativo ordinário deverá ser concluído em até 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data da publicação da Deliberação de instauração do processo, admitida prorrogação por igual período, mediante autorização expressa da Diretoria Colegiada.
- d) Dispor que o Relatório da comissão processante deverá ser conclusivo quanto ao cabimento, ou não cabimento, da declaração de caducidade da concessão.

Brasília, 07 de junho de 2019.

**MARCELO VINAUD PRADO**  
DIRETOR

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento

**THIAGO MARTORELLY QUIRINO DE ARAGÃO**  
Assessor



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO MARTORELLY QUIRINO DE ARAGÃO, Assessor(a)**, em 07/06/2019, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO VINAUD PRADO, Diretor**, em 11/06/2019, às 09:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0492261** e o código CRC **979A735B**.